

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 012, DE 10/12/03.

L E I N.º 074 - de 06 de Setembro de 1.994.

Dispõe sobre a Evolução Funcional, Escala de Vencimentos e Enquadramento dos funcionários da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, e dá outras providências.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

- CAPÍTULO I -

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos da parte permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, estão constituídos pelo art. 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Lei Municipal nº 013, de 02 de Agosto de 1993.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- a) Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande;
- b) Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza;
- c) Grupo: a letra indicativa da posição de uma classe de grupos na escala básica de vencimentos;
- d) Grau: o número indicativo do valor progressivo do grupo;
- e) Padrão: o conjunto do grupo e grau indicativo do vencimento do funcionário;

f) Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, consignada numa tabela de grupos e graus, paga mensalmente ao funcionário público, de acordo com seu padrão, pelo exercício de suas atividades.

- CAPÍTULO II - Da Escala de Vencimento

Art. 3º - A Escala de Vencimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, constitui-se de 9 (nove) grupos, representados por letras maiúsculas de A a I, e de 16 (dezesesseis) graus, numerados de 01 a 16, com exceção dos cargos em comissão, que terão um grau fixo inicial cada, e da Merendeira Rural que perceberá salário/hora.

§ 1º - Os graus destinam-se a evolução vertical do funcionário, por merecimento.

§ 2º - O acréscimo existente entre cada grau e o anterior é de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - A cada classe de cargo corresponderá um determinado grupo.

Art. 5º - Os valores da Escala de Vencimentos dos funcionários públicos de carreira e em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, são os contratantes do Anexo Único que faz parte integrante da presente Lei.

- CAPÍTULO III - Do Enquadramento

Art. 6º - Os funcionários públicos serão enquadrados no Quadro de Pessoal, observados os seguintes critérios:

I - na admissão, o funcionário será obrigatoriamente, enquadrado no grau inicial do grupo ao qual pertence o seu cargo.

II - os graus serão determinados conforme o tempo de serviço, ou seja, a cada quinquênio completo, corresponde ao avanço de um grau.

III - a data base para contagem dos quinquênios e concessão de licença prêmio será a data de admissão do funcionário, observando-se o disposto no Capítulo IV, Seção X, da Lei Municipal nº 043, de 10 de Março de 1994.

- CAPÍTULO IV -

Da Promoção Horizontal por Merecimento

Art. 7º - A promoção vertical consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do grupo e do plano de carreira.

Parágrafo Único - A promoção horizontal implica somente no aumento do vencimento, sem qualquer alteração das atribuições e responsabilidade do funcionário.

Art. 8º - A promoção horizontal far-se-á obedecendo critério de merecimento, conforme definido na presente lei e demais atos regulamentadores do executivo.

Art. 9º - Merecimento é o reconhecimento formal de que trata este artigo, se materializará pela concessão do Executivo, de promoção horizontal, equivalente ao avanço de um único grau, na tabela de vencimentos, dentro do mesmo grupo ao qual pertence o cargo do funcionário promovido.

Art. 10 - A promoção horizontal, por merecimento, será concedida a todos os funcionários que a ela fizerem jus, após processos de avaliação definidos nesta lei e demais atos regulamentadores do Executivo.

Parágrafo Único - Os funcionários que ocuparem cargos em comissão não terão direito à promoção por merecimento, exceção feita àqueles detentores de um cargo permanente, de origem, do qual estão afastados nos termos do parágrafo único do art. 7º, da Lei Municipal nº 013, de 02 de Agosto de 1993 e 115, inciso I, da Lei Municipal nº 043, de 010 de Março de 1994.

Art. 11 - As avaliações de desempenho, entendidas como processo permanente, serão sistematizadas semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano e as concessões de promoção autorizadas pelo Executivo Municipal, a cada dois anos, nos meses de Dezembro dos anos pares, para vigorarem a partir de Janeiro do ano seguinte.

Art. 12 - As avaliações de desempenho de cada funcionário serão realizadas por uma Comissão Avaliadora, a qual emitirá o seu parecer no prazo máximo de 03 (três) dias, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei e demais atos regulamentadores do Executivo.

Art. 13 - Os critérios para avaliação de desempenho, a serem regulamentados pelo Executivo, deverão consubstanciar-se em aspectos objetivos e concretos de mensuração, considerando, no mínimo, os seguintes itens:

- I** - Assiduidade
- II** - Pontualidade
- III** - Organização do Trabalho
- IV** - Disciplina
- V** - Cooperação
- VI** - Produção ou consecução de metas estabelecidas
- VII** - Evolução na Escolaridade ou Especialização
- VIII** - Espírito de iniciativa
- IX** - Urbanidade (com colegas e público)
- X** - Zelo pelos materiais ou patrimônio público sob sua responsabilidade.

Art. 14 - A habilitação do servidor à promoção por merecimento será definida pela média dos pontos obtidos nas quatro avaliações semestrais, não podendo ser promovido por merecimento, no período considerado de dois anos, o funcionário que:

- I - obtiver média inferior a 70% (setenta por cento)
- II - estiver licenciado, por qualquer motivo, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- III - tiver sofrido pena de suspensão.

**- CAPÍTULO V -
Dos Adicionais e Indenizações**

**Seção I
Do Auxílio para Diferença de Caixa**

art. 15 - Ao Tesoureiro será concedido auxílio equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo, a título de compensação por eventuais diferenças desfavoráveis de caixa.

Parágrafo Único - Este auxílio somente será devido enquanto o funcionário estiver no efetivo desempenho de suas atribuições, e não se incorporará aos vencimentos.

**Seção II
Do Adicional de local de trabalho**

Art. 16 - Ao ocupante de cargo ou função de agente de saúde, e médico, em localidade fora da zona urbana da sede do Município de Ribeirão Grande, é deferido o pagamento de até 20% (vinte por cento) de adicional de local de trabalho.

**Seção III
Do Adicional de Nível Superior**

Art. 17 - Ao Professor de Pré-Escola habilitado em licenciatura Plena, em qualquer área, será pago um adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - Se a habilitação de nível superior de que trata este artigo for em Pedagogia, este adicional passará a ser de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

Seção IV

Do Adicional por Hora-Atividade

Art. 18 - Os Professores de Pré-Escola receberão 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos das horas-aulas mensais, efetivamente cumpridas, a título de hora-atividade.

Seção V

Das Substituições

Art. 19 - Os Professores de Pré-Escola serão substituídos, nas suas eventuais ausências por Professores de Pré-Escola Substitutos.

§ 1º - Os Professores de Pré-Escola Substituídos, serão aproveitados entre os Professores de Pré-Escola concursados e que não obtiveram vaga, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Os Professores de Pré-Escola Substitutos serão contratados por tempo determinado, e dentro do prazo de validade do Concurso Público.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 20 - Ficam alterados, com efeito retroativo a 1º de Agosto de 1994, os padrões de vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete e Assessor Jurídico de “H” para “I”, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 013, de 02 de agosto de 1993.

Art. 21 - As despesas onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, em 06 de Setembro de 1.994.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal